



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.927/12

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria das Graças Pedrosa da Silva
Órgão: PBPrev
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Compulsória com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.050/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.927/12, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais, da Sra Maria das Graças Pedrosa da Silva, Matrícula nº 750.205-2, Assist. Administrativo IV, lotada no Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2013.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.927/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais a Sra. Maria das Graças Pedrosa da Silva, Matrícula nº 750.205-2, Assist. Administrativo IV, lotada no Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que contava, à época do ato, com 12.868 dias de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 24 de Outubro de 2013



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO